

MENSAGEM Nº 21/2017

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar nº 21 /2017 que **“Autoriza ao Poder Executivo ceder a instituições financeiras públicas créditos decorrentes de compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica e dá outras providências”**.

A medida tem por escopo possibilitar ao Município de Iturama a obtenção de recursos, mediante a cessão de direitos creditórios decorrentes da mencionada compensação. Com esses recursos serão atendidos o pagamento para a União de dívidas extraordinárias, as despesas de capital e a capitalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iturama.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno desta casa de leis, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Ao antecipar agradecimentos, formulo os melhores votos de elevada estima e distinto apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares.

Atenciosamente,

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG

03/08/2017 13:07 000841

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

Autoriza ao Poder Executivo ceder a instituições financeiras públicas créditos decorrentes de compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Iturama/MG, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e manda que publique a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituição financeira pública créditos de compensações financeiras a que o Município de Iturama/MG tem direito pela utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica, até o término do mandato atual do chefe do Poder Executivo em 31/12/2020.

Art. 2º A compensação financeira sobre a utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica, constitui-se como um direito que o Município de Iturama/MG tem, conforme previsto no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nº. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº. 8.001, de 13 de março de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.993, de 24 de julho de 2000 e pelos Decretos nº. 1, de 07 de fevereiro de 1991, e nº. 3.739, de 31 de janeiro de 2001.

Art. 3º. A cessão de direitos creditórios a instituições financeiras públicas de que trata esta Lei sujeitam-se às disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º. Os recursos oriundos da cessão de que trata esta Lei serão destinados exclusivamente a despesas de capital e/ou pagamento extraordinário de dívidas junto à União e/ou capitalização do Regime Próprio de previdência Social dos Servidores do Município de Iturama/MG, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º O Município de Iturama/MG não fica coobrigado, ou de qualquer forma responsável pelos créditos envolvidos na negociação, nem pelo pagamento pontual por parte do devedor dos créditos cedidos, respondendo apenas e tão somente pela existência legal desses créditos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iturama/MG, 01 de Agosto de 2017.



ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG

*À Comissão de Finanças, Justiça e
Legislação para oferecer parecer.*

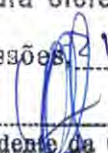
Sala das Sessões, 21/08/2017



Presidente da Câmara

*À Comissão de Orçamento e tomada
de contas para oferecer parecer.*

Sala das Sessões, 21/08/2017



Presidente da Câmara

Aprovado em *três* discussão

Por *11 X 01*

Sala das Sessões em *21/08/2017*

O Presidente



A Sanção

Sala das Sessões em *21/08/2017*

O Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2017

O Projeto de Lei Complementar nº 21/2017, de autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, verifico que o Poder Executivo busca autorização para a cessão de direitos creditórios oriundos de compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos para a geração de energia elétrica.

O Projeto de Lei Complementar, através dos seus artigos, estabeleceu que o período para utilização de recursos hídricos de propriedade do Município de Iturama, não poderá ser superior ao do mandato do atual Prefeito Municipal, ou seja, se finda em 31 de dezembro de 2020.

O Município está propondo o Projeto de Lei Complementar conforme descreve o art. 20 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 20 (...)

§ 1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Vem amparado pelos os §§ 1º e 3º do art. 113, e §§1º, 2º e inciso VIII do art. 128, todos da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

Art. 113. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, mediante Lei.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 110, desta Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita através de Lei com autorização do Legislativo.

Art. 128. Pertencem ao Município:

(...)

VIII – a participação no resultado da exploração de recursos hídricos a que faz referência o parágrafo 1º, do Artigo 20, da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos oriundos do inciso VIII, deste artigo serão destinados:

a) 15% (quinze por cento) destinados a projetos de habitação a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoas carentes, na sede e nos distritos;

b) 15% (quinze por cento) destinados a projetos de asfaltamento em bairros carentes e conjuntos habitacionais, na sede e nos distritos;

c) 10% (dez por cento) destinados a projetos para implantação de infra-estrutura básica (água pluvial, meio-fios, rede de esgoto e iluminação pública que couber ao Município);

d) 10% (dez por cento) destinados a projetos de educação, exceto o percentual estabelecido na Constituição Federal, como prioridade nas melhorias e reformas nos estabelecimentos municipais;

e) 10% (dez por cento) destinados a projetos de piscicultura, visando o repovoamento de represas e rios do município;

f) 7% (sete por cento) destinados a projetos na área da saúde, na sede e nos distritos do município;

g) 5% (cinco por cento) destinados a projetos de áreas de lazer a serem implantadas às margens do reservatório de Água Vermelha;

h) 28% (vinte e oito por cento) destinados a projetos de irrigação a produtor rural, com prioridade a pequenos e médios produtores que tenham suas propriedades situadas às margens de rios e reservatórios de água do Município de Iturama.

§ 2º - Todos os projetos enumerados nos incisos acima, deverão obrigatoriamente, ter aprovação da Câmara dos Vereadores.

Em continuidade, analisando a Lei Orgânica Municipal, me deparo com a disposição contida no § 5º do artigo 128, vejamos:

§ 5º - Em havendo necessidade, as verbas estabelecidas nas letras "a" a "h" do parágrafo 1º, poderão ser remanejadas através de Lei, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Constata-se nos estudos do mestre em Direito Público pela UFMG Dr. José Nilo de Castro, em sua 3ª edição do volume "Direito Municipal Positivo", às fls. 197 a 201, e na 4ª edição às fls. 208 e 209, muitos ensinamentos, transcrevo:

O Direito Público prevê a utilização, ou as formas administrativas para uso especial de bens públicos por terceiros, sendo três modalidades, inclusive "A CONCESSÃO DE USO" como propõe o Poder Executivo no Projeto em epígrafe.

Os bens públicos municipais não devem ser utilizados, sobre qualquer das formas examinadas nesta edição: por agentes públicos municipais e seus familiares, assim como, por sociedade civil, comercial ou industrial, de que sejam proprietários, controladores, diretores e administradores, como algumas Leis Orgânicas preveem, de maneira exemplar.

Entende-se por concessão de uso de bem público municipal o contrato administrativo pelo qual o Poder Público Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a terceiro, para que este o explore por sua conta e risco, segundo sua específica destinação e nas condições convencionadas. É realizada "intuitu personae", isto é, em consideração àquela pessoa qualificada. Opera-se a concessão por prazo determinado, é onerosa.

Perfaz-se validamente a concessão de uso por contrato, a que precedeu a lei autorizativa municipal específica, a licitação, dispensada esta nos casos previstos em lei, v.g., e sempre que houver interesse público municipal relevante a justificar a medida.

Por cessão de uso entende-se o ato unilateral de transferência gratuita de posse de um bem público, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no termo respectivo.

A cessão de uso de bens municipais, imóveis, equipamentos, a terceiros dependerá de lei autorizativa específica. Equipara-se à cessão de uso o comodato, instituto do Direito Privado.

Hely Lopes Meirelles no Direito Administrativo Brasileiro, em sua 22ª edição, página 444:

A concessão de Uso é o Contrato Administrativo.

A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo e indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece as normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário, nos termos do ajuste.

A concessão de uso, como direito real, adere ao bem e o acompanha em todas as suas mutações, sendo transferível por ato inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária. Admite hipoteca e qualquer outro gravame, como os demais direitos reais, com a só diferença de que o imóvel reverterá à Administração concedente se o concessionário, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual (art.7º, § 4º). A concessão de direito real de uso substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, mormente quando feitas por venda ou doação incondicionada. Não se confunde com a enfiteuse ou aforamento, que é instituição civil bem diversa e menos adequada ao uso especial de bem público por particulares. A concessão de direito real de uso depende de lei autorizativa e de concorrência (lei 8.666, de 1993, art.23, § 3º) – pois importa alienação de parcela do domínio público, razão pela qual a lei federal impõe se registro em livro especial no cartório imobiliário competente, tanto para sua constituição quanto para seu cancelamento.

O saudoso professor Edílio Ferreira, em sua 2ª Edição do ABC do Vereador,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

à pág. 194, o seguinte:

A concessão de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

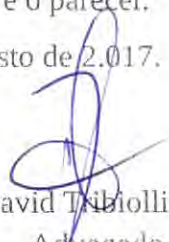
Finalizando, com parecer favorável, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Finanças Justiça e Legislação (art. 68, do R.I) e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (art. 69 do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o quorum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores dêem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 07 de agosto de 2017.


Dr. David Tibolli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CEDER A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS CRÉDITOS DECORRENTES DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICAEM:

PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 07/08/2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____/____/2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ____/____/2017

ASSINATURA DO RELATOR: José Amador

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM 07/08/2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: 04/08/2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ____/____/2017

ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES **VISTO DO PRESIDENTE**

13ª Reunião Ordinária EM 21/08/2017

____ EM ____/____/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CEDER A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS CRÉDITOS DECORRENTES DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 21/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 07 de Agosto de 2017

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabricio Adão Dias Amaral

Aprovado em <u>1ª</u> discussão
Por <u>11x01</u>
Sala das Sessões em <u>21 / 08 / 2017</u>
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CEDER A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS CRÉDITOS DECORRENTES DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Aprovado em ^{1ª} discussão
Por <u>MXOI</u>
Sala das Sessões em <u>21</u> / <u>08</u> / <u>2017</u>
O Presidente

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar nº 21/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido, com parecer contrário do Vice-Presidente**
Ricardo Oliveira de Freitas
Câmara Municipal, em 07 de Agosto de 2017

Presidente: Renato José dos Reis

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Wender Peres de Lima (Túlio do Lanche)